Projeto de Lei Nº ... de 2002

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera o parágrafo 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica alterado o parágrafo 1º, do art. 122, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar a seguinte redação;

Art. 121.

- § 3º Em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a seis anos.
- § 5º A liberação será compulsória aos vinte e quatro anos de idade.
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Em que pese o aumento do elenco das medidas sócio educativas, propiciando que a internação deixasse de ser a mais usada entre as atitudes frente à adolescência "problemática"- que gera problemas ou que sofre os tais problemas – persiste o entendimento de que é o jovem infrator quem deve ser modificado e não a

sociedade. O eixo fundamental não foi deslocado desta ótica. Não obstante haja um

prazo máximo de internação, o que passou a coibir a longa vivência institucional, ainda

assim, a relação do adolescente continua entremeada de instituições: sistema

Judiciário, Estado, Municípios, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares. Via de

regra, o que constatamos é que o adolescente praticante de ato infracional, cometido

mediante grave ameaça ou violência a pessoa, fica pouco tempo em entidade exclusiva

para menores, reincidindo logo depois. É necessário conciliar o adequado tratamento

ao menor, com medidas eficazes de proteção da integridade física e moral dos

cidadãos. É inaceitável que menores homicidas, estupradores, sequestradores,

assaltantes de bancos, enfim, jovens introduzidos no mundo do crime pesado,

precisam muito mais do que cumprir um breve período em uma instituição, como se a

pouca idade atenuasse a gravidade dos delitos.

Nesse aspecto, é indispensável que os casos graves de infração sejam

tratados com mais dedicação e tempo. O prolongamento da internação de menores

infratores graves em instituição adequada - associada ao devido acompanhamento

profissional – servirá para afastar o jovem do crime, dando-lhe uma nova oportunidade

de vida. Pela presente proposta, à critério do Juíz de Menor, o prolongamento do

período de internação poderá estender-se aos 24 anos de idade, desde que

respeitando-se os devidos limites legais.

É através da internação prolongada, com condições de recuperação e

profissionalização, que se pode propiciar ao adolescente a construção de um projeto de

vida. O que se pretende é criar mecanismos, que os preparem para sua inserção futura

na sociedade, sem precipitação, possibilitando garantir, inclusive, seu espaço no

mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2002.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL PDT-RS